



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Adílio Maia da Silva

Interessados: Josinaldo Ferreira Diniz e outros

Advogados: Dr. Fábio Ramos Trindade (OAB/PB n.º 10.017) e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00098/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA/PB, SR. ADÍLIO MAIA DA SILVA, CPF n.º 051.820.524-05*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Esperança/PB, Sr. Carlos André de Almeida, CPF n.º 031.324.624-62, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 23 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 288/298, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício ao Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 2.823.910,33; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 2.823.311,22; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 40.424.576,11; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 1.761.183,70 ou 62,36% dos recursos repassados – R\$ 2.823.910,33.

Já no tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM II verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 30% dos estípedios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 2.176.835,49 ou 2,61% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 83.190.104,68), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior, em razão da majoração de vencimentos em relação ao exercício de 2017, no valor de R\$ 4.757,34 para o Presidente do Parlamento Mirim e na quantia de R\$ 2.300,00 para os demais Vereadores; b) inobservância do estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 para os gastos com assessoria contábil, contratada através de inexigibilidade de licitação; c) desvios de recursos públicos na ordem de R\$ 107.215,30; e d) realizações de despesas sem prévios certames licitatórios na quantia de R\$ 163.128,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Adílio Maia da Silva, bem como dos demais Vereadores no período em exame, Srs. Adailton dos Santos, Adijailson Costa, Alexandre de Almeida, Carlos Luiz de Arruda Câmara, Joelmir da Cunha Ribeiro, José Adeilton da Silva Moreno, Josinaldo Ferreira Diniz, Nahim Galileu dos Santos Cavalcante, Nielly dos Santos Dias, Roberto Coelho da Costa e Rodrigo Alves, e Sra. Raquel Núbia Gomes Silva, fls. 301/313, 318, 320, 322, 324, 326, 328, 330, 332 e 334, todos apresentaram contestações.

Em sua peça de defesa, fls. 341/345, o Sr. Josinaldo Ferreira Diniz alegou, abreviadamente, que: a) não foi autor de qualquer projeto versando sobre os subsídios dos Vereadores de Esperança/PB; b) não exercia a função de Presidente do Parlamento Mirim no exercício de 2020; e c) inexistem máculas processuais em sua vida pública e particular.

A Sra. Raquel Núbia Gomes Silva e os Srs. Nielly dos Santos Dias, Rodrigo Alves, Roberto Coelho da Costa, Adijailson Costa, Alexandre de Almeida, Joelmir da Cunha Ribeiro, Nahim Galileu dos Santos Cavalcante, Adailton dos Santos, Carlos Luiz de Arruda Câmara e José Adeilton da Silva Moreno, juntaram petições e documentos com idênticos conteúdos, fls. 354/361, 365/372, 376/383, 387/394, 398/405, 409/416, 420/427, 431/438, 442/449, 453/460 e 464/471, onde assinalaram, concisamente, que os valores pagos aos Edis durante a legislatura 2017/2020 estiveram em consonância com o estabelecido na Lei Municipal n.º 274/2016.

Por sua vez, o Sr. Adílio Maia da Silva, anexou artefato defensivo acompanhado de documentação, fls. 477/574, onde, da mesma forma, afirmou que os subsídios pagos aos Vereadores, em 2020, obedeceram aos limites estabelecidos na Lei Municipal n.º 274/2016, acrescentando, brevemente, que: a) a jurisprudência desta Corte admite a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade; b) os gastos foram precedidos de procedimento de dispensa; c) a segunda etapa da construção da Câmara Municipal foi efetivada por administração direta; e d) todos os serviços previstos foram devidamente executados.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem as supracitadas refutações, emitiram relatório, fls. 583/603, onde consideraram sanadas as pechas atinentes aos desvios de recursos no montante de R\$ 107.215,30 e às realizações de dispêndios não licitados na importância de R\$ 163.128,30. Ademais, mantiveram inalteradas as máculas respeitantes à inobservância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 desta Corte e aos recebimentos indevidos de valores remuneratórios pelo Presidente do Parlamento Mirim e pelos demais Edis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 606/614, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Esperança/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Adílio Maia da Silva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) imputação de débito ao Sr. Adílio Mais da Silva no valor de R\$ 7.057,34, em decorrência dos reajustes inconstitucionais das remunerações do Presidente e dos demais Vereadores; e d) envio de recomendações à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 615/616, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 617.

É o breve relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Esperança/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal asseveraram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelos Deputados e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 288/298, os especialistas desta Corte acolheram os estipêndios dos Deputados estaduais e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, os inspetores deste Areópago destacaram majorações indevidas em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias anuais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa em 2017, foram, respectivamente, de R\$ 72.100,00 e R\$ 106.842,66, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas, nesta ordem, para R\$ 74.400,00 e R\$ 111.600,00, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação consignada na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, que orientou no sentido das observações das importâncias aos limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando de possível revisão geral anual. Por sua vez, o Ministério Público Especial, fls. 606/614, seguiu a manifestação técnica e opinou pela imputação de débito ao Presidente da Casa Legislativa, em decorrência de reajuste inconstitucional da remuneração dos Vereadores.

Entrementes, com a devida licença aos entendimentos técnicos e ministerial, em relação aos montantes destinados ao Presidente da Câmara Municipal de Esperança/PB e aos demais Vereadores no exercício em comento, embora estes não estivessem compatíveis com os de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

2017, foram efetivados dentro dos limites fixado na Lei Municipal n.º 274/2016 (R\$ 7.596,00 para os Vereadores e R\$ 11.394,0 para o Chefe do Parlamento Mirim). Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto não parecer razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Esperança/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Ultrapassada essa questão remuneratória, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 desta Corte, especificamente quanto à contratação de assessoria em contabilidade, cujas atividades deveriam, em regra, ser desempenhadas por servidores públicos efetivos. Para tanto, destacaram a pactuação, por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2019, de serventias contábeis com a empresa BCR Contabilidade Pública Ltda., CNPJ n.º 13.009.835/0001-54, cujos repasses de recursos, ao longo do ano de 2020, atingiram a soma de R\$ 35.200,00.

Destarte, não obstante algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionada contratação, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Chefe do Parlamento de Esperança/PB deveria ter realizado o devido e prévio concurso público para a admissão de funcionário da área técnica, porquanto, com o é cediço, para as contratações diretas destes profissionais são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimentos administrativos formais, notórias especializações dos contratados, naturezas singulares dos serviços, inadequações das prestações dos serviços pelos integrantes do Poder Público e cobranças de preços compatíveis com os praticados nos mercados. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especialmente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante antecipado concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, CPF n.º 051.820.524-05, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/21**

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Esperança/PB, Sr. Carlos André de Almeida, CPF n.º 031.324.624-62, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 11:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO